

 FLL JFG

**CENTRO DE ARBITRAGEM COMERCIAL DA
CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA PORTUGUESA**

Proc. n.º 6/2021/INS/AP

Arbitragem

Entre:

[Redacted]

Requerente

e

[Redacted]

Requeridas

ACÓRDÃO ARBITRAL

Tribunal Arbitral

[Redacted]

1 de abril de 2022

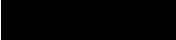


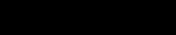

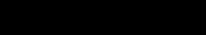
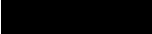

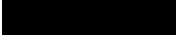


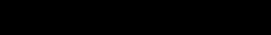
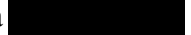



FLC JFG

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO – CONTEXTO E DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO LITÍGIO	6
II. RELATÓRIO	7
A. As Partes	7
(i) A Requerente e os seus mandatários	7
(ii) As Requeridas e os seus mandatários	7
B. O Tribunal Arbitral	7
(i) Co-árbitro nomeado pela Requerente no Requerimento de Arbitragem:	8
(ii) Co-árbitro nomeado pelas Requeridas na Resposta:	8
(iii) Presidente nomeada por acordo dos Co-árbitros:	8
C. Valor da arbitragem e encargos	8
D. Convenção de arbitragem, direito aplicável e competência do tribunal	8
E. Tramitação essencial do processo	9
F. Resumo da posição das Partes	11
(i) Resumo da posição da Requerente	12
(ii) Resumo da posição das Requeridas	13
G. Pedidos das Partes	14
III. DA PRODUÇÃO DE PROVA E DOS FACTOS PROVADOS	14
A. Temas de prova	14
B. Factos provados	18
(i) Das relações societárias entre as Partes, a [REDACTED]	18
(ii) Do acordo entre as acionistas para a saída da [REDACTED] da estrutura societária da [REDACTED]	20
(iii) Do Contrato outorgado entre a Requerente e Requeridas	21
(iv) Da ação arbitral intentada pela [REDACTED]	23
(v) Litígio anterior	25
C. Análise crítica da prova – considerações gerais	25
(i) Temas de prova A a D, H, I, M e N	27
(ii) Temas de prova D a G, J, K e L	28
(iii) Temas de prova O a V e Z	29
(iv) Tema de prova X	34
(v) Factos provados constantes dos §§ 77 e 91	35
IV. DO DIREITO	38
V. ENCARGOS DA ARBITRAGEM E SUA REPARTIÇÃO	42
VI. DECISÃO	43

 FLL JFG

TERMOS DEFINIDOS

	 na qual as Partes foram sócias.
Aditamento e Revogação do Contrato de Distribuição	Contrato celebrado entre a  e a  a 31.10.2013, regulando os termos aplicáveis à distribuição pela segunda dos produtos da primeira durante um período limitado após as Requeridas terem deixado de ser sócias da  bem como outras compensações a pagar pela primeira à segunda em conexão com o fim da relação de distribuição exclusiva entre ambas.
Aditamento e Revogação do Contrato de Distribuição  	Contrato celebrado entre a  e a  a 13.12.2011, regulando os termos aplicáveis à distribuição pela segunda dos produtos da primeira, durante um período limitado após a  ter deixado de ser sócia da  bem como outras compensações a pagar pela primeira à segunda em conexão com o fim da relação de distribuição exclusiva entre ambas.
Contrato	Contrato de compra e venda de ações e revogação de parassocial celebrado entre as Partes a 31.10.2013.
Contrato de Distribuição	Contrato de distribuição celebrado entre a  e a  a 20.12.2007.
Contrato 	Contrato de compra e venda de ações e revogação de parassocial celebrado entre as Partes e a  a 13.12.2011.
Distribuidora	A  .

FCC JFG

	A sociedade [REDACTED]
	A sociedade [REDACTED], sócia da [REDACTED] (em conjunto com as Partes) até 13.12.2011.
Lista	Anexo IV do Aditamento e Revogação do Contrato de Distribuição [REDACTED] [REDACTED] O contendo a lista de 10 trabalhadores a dispensar pela [REDACTED] na sequência da saída da [REDACTED], com indicação da sua função e do valor das indemnizações a pagar a cada um. ¹
Partes	Requerente e Requeridas.
Primeira Arbitragem	Arbitragem iniciada pela [REDACTED] contra a [REDACTED]s, a Requerente e a [REDACTED], no âmbito da qual a [REDACTED] foi condenada, entre outras coisas, a restituir à [REDACTED] € 351.866,00 (mais IVA), por não ter promovido a reestruturação a que se destinavam os montantes por esta pagos.
Regras Processuais	As regras processuais aprovadas pelo Tribunal a 26.07.2021.
Regulamento	Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (versão de 2014).
Representadas	Marcas de terceiros que a Active Brands distribuía.
Requerente	A [REDACTED].
Requeridas	As sociedades [REDACTED]

¹ Havendo um acórdão arbitral prévio que já decidiu com força obrigatória entre as Partes como deve ser interpretada a cláusula 5ª do Aditamento e Revogação do Contrato de Distribuição [REDACTED], foi essa a interpretação que o Tribunal considerou no presente acórdão.

 FCL JFG

Requerimento de Arbitragem	Requerimento de Arbitragem apresentado pela [REDACTED] a 15.03.2021.
Resposta	Resposta ao Requerimento de Arbitragem apresentado pela [REDACTED] a 13.05.2021.
Sociedade	A [REDACTED].
[REDACTED] ²	Conjuntamente, as sociedades [REDACTED] e [REDACTED].
[REDACTED]	A sociedade [REDACTED].
[REDACTED]	A sociedade [REDACTED].

NOTAS:

- Para evitar a coexistência de grafias diferentes no mesmo documento, as citações nesta sentença de textos escritos na grafia anterior foram adaptadas ao Acordo Ortográfico de 1990.
- Por razões de coerência e compreensão, o Tribunal adaptou alguns textos (por exemplo, o elenco dos temas de prova) à terminologia utilizada neste acórdão.
- Dado que as Partes recomeçaram a numeração dos respetivos documentos na Petição Inicial e Contestação, os documentos juntos pelas Partes com o Requerimento de Arbitragem e a Resposta são indicados como Doc. # do Requerimento de Arbitragem ou Doc. # da Resposta. Os restantes documentos são apenas referenciados pela sua letra (A ou R, dependendo da Parte que os apresentou) e número sequencial.
- As referências à audiência não consideram segundos, mas apenas minutos e, onde aplicável, horas. A indicação de um minuto deve ser entendida como incluindo o minuto inteiro.

² No contexto desta arbitragem, não é, no geral, relevante distinguir o papel, direitos e obrigações de cada Requerida uma vez que estas tipicamente atuaram face à Requerente como uma entidade única, tendo também sido tratadas como tal pela [REDACTED]. Assim, nesta sentença e em conformidade com o que as Partes fizeram ao longo deste processo, e salvo que essa distinção seja necessária ou conveniente, o Tribunal referir-se-á indistintamente à [REDACTED] / Requeridas sem identificar a sociedade específica em questão.

 FLL JFG

I. INTRODUÇÃO – CONTEXTO E DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO LITÍGIO

1. O presente litígio decorre de um contrato de compra e venda de ações e revogação de acordo parassocial (o “**Contrato**”),³ celebrado pelas Partes a 31 de outubro de 2013, através do qual a Requerente adquiriu às Requeridas as ações que estas detinham na [REDACTED] ou “**Sociedade**”). Na sequência dessa transação, a Requerente passou a deter 100% do capital social da [REDACTED]
2. Anteriormente, entre 20 de dezembro de 2007 e 13 de dezembro de 2011, a [REDACTED] tinha tido, além das Partes, uma outra sócia, a [REDACTED]
3. A 13 de dezembro de 2011, a [REDACTED] cedeu às restantes sócias da [REDACTED], i.e., Requerente e Requeridas, as suas participações sociais na Sociedade. No âmbito dos contratos celebrados nesse momento entre as Partes, a [REDACTED] e a [REDACTED], ficou acordado que, entre outros montantes, a [REDACTED] pagaria à [REDACTED] o montante máximo de € 443.000,00 (quatrocentos e quarenta e três mil euros) a “*título de compensação pela reestruturação da [REDACTED] que a cessação da relação de distribuição exclusiva nos termos do Contrato de Distribuição implicará*”.⁴
4. A 11 de março de 2015, a [REDACTED] iniciou um processo arbitral contra a [REDACTED], a Requerente e a [REDACTED], peticionando, entre outras coisas, a devolução do montante de € 443.000,00 (mais IVA), alegando que este não tinha sido utilizado para a reestruturação acordada, em particular, para a cessação de contratos com determinados trabalhadores da [REDACTED] (identificados num anexo ao Aditamento e Revogação do Contrato de Distribuição [REDACTED], a “**Lista**”).⁵
5. No final desse processo (a “**Primeira Arbitragem**”), por decisão de 23 de junho de 2016, aquele tribunal arbitral condenou a [REDACTED] a, entre outras coisas, restituir à [REDACTED], de acordo com o pedido mencionado no parágrafo anterior, o montante de € 351.866,18 (mais IVA).⁶
6. Nos presentes autos, a Requerente peticiona a condenação das Requeridas no

³ Doc. 1 do Requerimento de Arbitragem.

⁴ Doc. A4, cláusula 5ª.

⁵ Doc. A5.

⁶ Doc. A5, p. 56. A diferença entre o montante peticionado e o montante no qual a [REDACTED] foi condenada resulta do facto de a [REDACTED] ter, entretanto, despedido metade dos trabalhadores da [REDACTED].

 FLL JFG

pagamento de parte daquele montante, mais precisamente € 188.000,00.

II. RELATÓRIO

A. As Partes

(i) A Requerente e os seus mandatários

7. A Requerente é [REDACTED] matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Estremoz sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva [REDACTED], com o capital social de € 8.039.010,00, com sede em [REDACTED].

8. A Requerente é representada na presente arbitragem por:

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

(ii) As Requeridas e os seus mandatários

9. As Requeridas são [REDACTED] matriculadas na Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova de Gaia sob os números únicos de matrícula e pessoa coletiva respetivamente [REDACTED] e [REDACTED], ambas com sede na [REDACTED].

10. As Requeridas são representadas na presente arbitragem por:

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

B. O Tribunal Arbitral

11. O Tribunal é composto pelos seguintes membros:

 FLL JFG

(i) Co-árbitro nomeado pela Requerente no Requerimento de Arbitragem:

Senhor [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

(ii) Co-árbitro nomeado pelas Requeridas na Resposta:

Senhor [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

(iii) Presidente nomeada por acordo dos Co-árbitros:

Senhora [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

C. Valor da arbitragem e encargos

- 12. Na sua Petição Inicial, a Requerente atribuiu ao processo o valor de € 194.345,64.
- 13. As Requeridas nada disseram a este respeito.
- 14. Ambas as Partes pagaram em tempo e na sua totalidade as provisões determinadas pelo Secretariado no montante num montante total de € 31.208,13.

D. Convenção de arbitragem, direito aplicável e competência do tribunal

- 15. A convenção de arbitragem consta da Cláusula Décima Sexta do Contrato e tem o seguinte teor:

“1. Todo e qualquer litígio emergente do presente Contrato será submetido ao Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa, para resolução definitiva por tribunal arbitral, funcionando sob a égide do referido Centro, nos termos do respetivo Regulamento

FLC JFG

2. A arbitragem decorrerá em Lisboa, na sede da Associação Comercial de Lisboa;

3. O tribunal será composto por um árbitro único, se as partes assim o acordarem, ou por 3 (três) árbitros sendo um deles nomeado pela [REDACTED] e [REDACTED] em conjunto (as quais serão havidas para efeitos de arbitragem como uma única parte), o outro pela [REDACTED], e ambos designando de comum acordo o árbitro presidente, aplicando-se o Regulamento do Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa.

4. Os árbitros julgarão de acordo com o direito constituído e da sua decisão não caberá recurso.”

16. Em conformidade com a Cláusula Décima Quinta do Contrato, este é regulado pelo direito português.
17. Assim, face ao teor da Cláusula Décima Sexta do Contrato e às pretensões formuladas pelas Partes, o Tribunal encontra-se regularmente constituído e é competente para dirimir o litígio, nada obstando a que conheça do mérito da causa, devendo decidir de acordo com o Direito, ao não ter poderes para decidir de acordo com a equidade.

E. Tramitação essencial do processo

18. Por Requerimento de Arbitragem datado de 15 de março de 2021 e acompanhado de 2 documentos, a [REDACTED] instaurou processo arbitral ao abrigo da versão de 2014 do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (“**Regulamento**”) contra a [REDACTED] e a [REDACTED] (conjuntamente [REDACTED] ou [REDACTED]).
19. A 3 de maio de 2021, as Requeridas apresentaram a sua Resposta acompanhada de 3 documentos, que foi notificada nesse mesmo dia à Requerente.
20. Por e-mail de 1 de julho de 2021, foram as Partes notificadas de declaração de aceitação, independência, imparcialidade e disponibilidade subscrita pela Senhora [REDACTED], designada pelos Co-árbitros para presidir ao Tribunal Arbitral.
21. Por correspondência de 13 de julho de 2021, as Partes foram convocadas para a audiência preliminar e para tentarem chegar a acordo quanto à condução e instrução do processo.
22. Por correspondência de 19 de julho de 2021, as Partes informaram o Tribunal dos acordos a que tinha sido possível chegar quanto à condução e instrução do processo.

FLC JFG

23. No dia 22 de julho de 2021 de manhã, as Partes foram notificadas do projeto de regras processuais a discutir na audiência preliminar.
24. No dia 22 de julho de 2021, às 16:00h, teve lugar remotamente, através da plataforma zoom, a audiência preliminar prevista no artigo 30 do Regulamento, na qual as Partes tiveram a oportunidade, entre outras coisas, de se pronunciar sobre o projeto de regras processuais.
25. Por correspondência de 26 de julho de 2021, as Partes foram notificadas da versão final das regras processuais aprovada pelo Tribunal⁷ (as “**Regras Processuais**”) e do início do prazo para apresentação da Petição Inicial.
26. No dia 24 de agosto de 2021, em conformidade com as Regras Processuais, a Requerente apresentou a sua Petição Inicial acompanhada de 10 documentos.
27. No dia 24 de setembro de 2021, em conformidade com as Regras Processuais, as Requeridas apresentaram a sua Contestação acompanhada de 2 documentos.
28. No dia 14 de outubro de 2021, as Partes foram notificadas para tentar alcançar acordo quanto à matéria assente e à matéria controvertida, bem como da data de realização de audiência preliminar destinada à tentativa de conciliação e à organização da audiência de produção de prova.
29. No dia 22 de outubro de 2021, às 15:00h, teve lugar remotamente, através da plataforma zoom, a audiência preliminar prevista no ponto 8.1 das Regras Processuais.
30. Na sequência da dita audiência, no mesmo dia 22 de outubro de 2021, foram as Partes notificadas das datas da audiência de produção de prova.
31. A 25 de outubro de 2021, foram as Partes notificadas da ata da audiência preliminar.
32. A 8 de novembro de 2021, as Partes informaram o Tribunal do acordo alcançado quanto aos factos não controvertidos e aos temas de prova e dos pontos relativamente aos quais não tinha sido possível chegar a acordo, bem como da sua proposta de programação da audiência.
33. A 16 de novembro de 2021, foram as Partes notificadas da Decisão Processual n.º 1 através da qual o Tribunal, tendo em conta a correspondência das Partes de 8 de

⁷ Correspondente à minuta previamente circulada com adaptações resultantes, nomeadamente, dos comentários das Partes na audiência preliminar.

Handwritten signature and initials in blue ink, including the letters 'FCC' and 'JFG'.

novembro, fixou o elenco de matéria de facto assente por acordo, o elenco dos temas de prova e tomou decisões quanto à programação da audiência.

34. A 23 de novembro de 2021, as Requeridas comunicaram aos autos os dados do tradutor a utilizar na audiência.
35. A audiência de julgamento realizou-se nos dias 3, 6, 10 e 13 de dezembro de 2021.
36. A 16 de dezembro de 2021 as Partes foram notificadas das atas das sessões da audiência de julgamento.
37. Ao longo da audiência, a Requerida requereu a junção de 4 novos documentos, junção essa que foi admitida pelo Tribunal na sequência da não objeção da Requerente: (i) Versão completa do Aditamento e Revogação do Contrato de Distribuição celebrado entre a [REDACTED] e a [REDACTED] a 13 de dezembro de 2011; (ii) Versão completa do Aditamento e Revogação do Contrato de Distribuição celebrado entre a [REDACTED] e a [REDACTED], a 31 de outubro de 2013, e aditamento ao mesmo de 21 de novembro de 2013; (iii) balancete analítico da [REDACTED] de 9 de dezembro de 2021; e (iv) Contrato de Distribuição celebrado entre a [REDACTED] e a [REDACTED], a 20 de dezembro de 2007, que ficaram numerados respetivamente de Doc. R6 a Doc. R9.
38. A 25 de janeiro de 2022, as Partes apresentaram as respetivas alegações escritas.
39. A 31 de janeiro de 2022, o Tribunal, ouvidas as Partes, deixou sem efeito a realização de alegações orais.
40. A 21 de Fevereiro de 2022, o Tribunal solicitou às Partes que indicassem se estavam de acordo em prorrogar o prazo para a prolação da sentença até dia 25 de maio de 2022, por força de impactos diretos e indiretos da COVID-19 no trabalho do Tribunal.
41. Por correspondência respetivamente de 21 e 22 de fevereiro de 2022, Requeridas e Requerente acordaram na prorrogação do prazo para prolação da sentença.
42. A 24 de fevereiro de 2022, o Tribunal escreveu às Partes informando que, na sequência das comunicações anteriores, o prazo para prolação da sentença ficava, nos termos e para os efeitos do artigo 33º n.º 2 do Regulamento, prorrogado até 25 de maio de 2022.

F. Resumo da posição das Partes

43. O presente capítulo contém um resumo da posição de cada uma das Partes, tal como

 FLL JFG

resultante das respetivas peças. A prova produzida, bem como as questões jurídicas, serão analisadas com mais detalhe na parte decisória da sentença. O Tribunal salienta que o resumo que se segue não pretende reproduzir integralmente os argumentos das Partes e que, na sua decisão, considerou todas as alegações e argumentos contidos nas peças apresentadas por estas.

(i) Resumo da posição da Requerente

44. A Requerente sustenta que, aquando do pagamento do montante de € 443.000,00 pela [REDACTED] à [REDACTED] uma parte daquele montante (€ 376.000,00) foi, por acordo, dividida entre ou imputada às então acionistas (à razão de 50% para a Requerente e 50% para as Requeridas), ao ter sido considerado por todas as Partes que aquele montante tinha sido definitivamente adquirido pela [REDACTED] e, portanto, pelas suas acionistas, independentemente do cumprimento de quaisquer condições, nomeadamente da reestruturação da Sociedade ou da cessação da relação laboral com os trabalhadores da Lista.⁸
45. Alega que, face ao entendimento pacífico entre as Partes descrito no parágrafo anterior e à inexistência de qualquer indicação, nesse momento, de que a [REDACTED] viesse a reclamar a restituição daquele montante, quando o Contrato foi celebrado não foi considerada nenhuma contingência ao respeito. Acrescenta que, caso as Partes tivessem contemplado a possibilidade de a [REDACTED] vir a reclamar tal restituição, no Contrato teriam estabelecido as consequências de tal restituição, determinando a repartição da quantia de € 376.000,00 em partes iguais.⁹
46. Mais defende a Requerente que a restituição de tal montante representou um prejuízo para a [REDACTED] e, portanto, para si, enquanto sócia única daquela; que as Partes beneficiaram em partes iguais do pagamento daquele montante (desde logo porque a [REDACTED] não poderia ter continuado a funcionar sem os pagamentos da [REDACTED]); e que as Requeridas obtiveram uma vantagem patrimonial com a saída do capital social da [REDACTED],¹⁰ ao desvincular-se da Sociedade e das responsabilidades inerentes. Alegou que a essa vantagem correspondia idêntico sacrifício patrimonial da Requerente, que assumiu todas as responsabilidades inerentes à qualidade de acionista.¹¹

⁸ Petição Inicial, §§ 19º-28º e Alegações da Requerente, p. 9.

⁹ Requerimento de Arbitragem, §§ 23-24 e 37.

¹⁰ Revelado, entre outras coisas, pelo facto de as participações detidas por cada uma delas terem sido vendidas pelo preço global de € 2,00.

¹¹ Requerimento de Arbitragem, §§ 28 e 30, Petição Inicial, §§ 48º-51º e Alegações da Requerente, p. 10.

FCC JFG

47. Considera, neste contexto, que existe uma lacuna contratual a este respeito que deve ser integrada através da criação de uma regra impondo a repartição em partes iguais, entre as Partes, da quantia de € 376.000,00, o que não só corresponderia à respetiva vontade conjetural como seria, em todo o caso, a solução imposta pela boa-fé e a única solução justa.¹²
48. Por fim argumenta que, num contexto de imputação dos € 376.000,00 em partes iguais à esfera jurídica de cada uma das Partes, e uma vez que as Requeridas não ignoravam que a Requerente considerava os montantes pagos pela [REDACTED] como adquiridos a título definitivo, caso as Requeridas tivessem um entendimento diferente teriam, à luz do dever de lealdade, de o ter dito. Não o tendo feito, estão obrigadas a indemnizar a Requerente pelo prejuízo sofrido, equivalente a € 188.000,00.¹³

(ii) Resumo da posição das Requeridas

49. As Requeridas, salientando que esta não é a primeira tentativa de obter a sua condenação na devolução da quantia de € 188.000,00, afirmam que tal quantia não foi por elas recebida.¹⁴ Dizem ainda que a Requerente nunca explicou a origem ou o porquê de o montante peticionado ser metade de € 376.000,00.¹⁵
50. Acrescentam que não existe lacuna, desde logo, porque o Contrato está plenamente concluído e executado há cerca de uma década e que a não consideração de responsabilidades decorrentes de um facto verificado posteriormente ao Contrato (o acórdão arbitral de 2016), que nenhuma das Partes estava em condição de prever, não é uma lacuna,¹⁶ argumentando que aquilo que a Requerente pretende é a celebração de um contrato diferente.¹⁷
51. Mais sustentam que, ainda que assim não fosse, nunca a sua vontade real ou hipotética teria sido restituir à Requerente uma quantia que nunca receberam,¹⁸ até porque o Contrato – que tem de ser visto em conjunto com o Aditamento e Revogação de Contratos de Distribuição – acarretou para elas numerosas desvantagens patrimoniais,

¹² Petição Inicial, §§ 83º-92º.

¹³ Petição Inicial, 96º-101º.

¹⁴ Resposta, pp. 1-2 e Contestação, §§ 8º-13º e 17º-19º.

¹⁵ Alegações das Requeridas, p. 4.

¹⁶ Resposta, pp. 2-3 e Contestação, § 33º e 49º.

¹⁷ Contestação, § 29º e Alegações das Requeridas, pp. 22-24.

¹⁸ Resposta, p. 4 e Contestação, § 49º.

 FLL JFG

além da venda por € 1,00¹⁹ (que reflete a falta de valor das participações).²⁰

52. Afirmam que a solução pretendida pela Requerente é contrária à *ratio* do Contrato,²¹ mais contestando que tal solução seja imposta pela boa-fé.²²
53. Por fim, rejeitam que um facto iniciado apenas depois de um contrato estar integralmente cumprido possa impor deveres às Partes em sede de responsabilidade pré-contratual.²³

G. Pedidos das Partes

54. O pedido da Requerente é:

*“deverá julgar-se procedente a presente ação e em consequência condenar-se as DEMANDADAS no pagamento à DEMANDANTE de € 188.000,00, acrescido de juros vencidos desde a sua interpelação, datada de 7 de maio de 2019, no valor de € 6.345,64, até ao Requerimento de constituição do Tribunal, bem como nos que se vierem a vencer desde aquela data, até integral pagamento.”*²⁴

55. As Requeridas, por sua vez, negam a pretensão da Requerente, peticionando a sua absolvição do pedido.²⁵

III. DA PRODUÇÃO DE PROVA E DOS FACTOS PROVADOS

56. Nesta seção, o Tribunal indicará, em primeiro lugar, os temas de prova, em seguida os factos que considerou provados e, por fim, complementando – onde apropriado – as indicações já feitas aquando da listagem dos factos provados, a análise crítica da prova.

A. Temas de prova

57. Os temas de prova, resultantes essencialmente do acordo das Partes, eram os

¹⁹ As Partes falaram repetidamente na venda por € 1,00 embora em bom rigor o preço tenha sido € 2,00 (€ 1,00 pela participação da [REDACTED] e € 1,00 pela participação da [REDACTED]) – cfr. Contrato, Cláusula Segunda, n.º 1.

²⁰ Contestação, § 39-45º e Alegações das Requeridas, p. 4 e 18.

²¹ Contestação, § 31º.

²² Contestação, § 50º.

²³ Resposta, p. 4.

²⁴ Petição Inicial, § 102º.

²⁵ Contestação, § 52º.

 FLL JFG

seguintes:²⁶

DO ACORDO ENTRE AS ACIONISTAS PARA A SAÍDA DA [REDACTED]
[REDACTED] DA ESTRUTURA SOCIETÁRIA [REDACTED]

- A) A Sociedade [REDACTED] emitiu a favor da [REDACTED] e, assim, das suas então acionistas, como logo foi entendido por estas últimas – notas de crédito previstas, entre outras na cláusula 5ª do Aditamento e Revogação do Contrato de Distribuição [REDACTED] ?
- B) A [REDACTED] aceitou as quantias recebidas da [REDACTED], ou seja, as referidas notas de crédito e parte do correspondente montante no valor de € 376.000,00 (trezentos e setenta e seis mil euros) foi considerado dividido ou imputado entre as então acionistas à razão de 50% para a Requerente e os restantes 50% para as Requeridas?
- C) Requerente e Requeridas consideraram, por acordo, adquirido e imputado, para todos os efeitos, na esfera jurídica de cada uma, os montantes correspondentes às suas participações na estrutura societária da [REDACTED]; ou seja, para a Requerente o montante de € 188.000,00 e o mesmo valor para as Requeridas?
- D) A razão daquele acordo de imputação ou divisão proporcional daquele valor pelas acionistas, foi o entendimento, unânime e pacífico, de que os montantes entregues à [REDACTED], na sequência da saída da sociedade [REDACTED] podiam ser geridos livremente por aquela Sociedade, acionistas e administração, por elas integrada, uma vez que o mesmo, visava, essencialmente, compensar definitivamente a Sociedade, e claro, desse modo, as sociedades acionistas, por aquela saída?
- E) Foi entendido por todas as partes e, inquestionavelmente pela Requerente e Requeridas, que do previsto na cláusula 5ª, n.º 1 e 2 do Aditamento e Revogação do Contrato de Distribuição [REDACTED] não resultava qualquer compromisso, por parte da [REDACTED], e logo das suas acionistas, de proceder a uma reestruturação, ou que o valor recebido ficasse dependente de alguma condição ou resultado, pois o que estava em causa era a desvinculação da

²⁶ Na Decisão Processual n.º 1, o Tribunal anunciou que interpretava com flexibilidade os temas de prova, encarando-os mais como uma orientação para a prática de prova (que ficaria sempre sujeita aos poderes do Tribunal, incluindo, nomeadamente, os de direção da audiência e de decisão sobre a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova) do que como um elenco taxativo de questões sobre as quais aquela poderia incidir.

FLC JFG

████████████████████ do contrato de distribuição por esta celebrado com a ██████████

- F) Não tendo sido estipulada nenhuma data para a possível ou eventual reestruturação, no que diz respeito à cessação dos referidos contratos de trabalho, nem o modo como seria executado, ficando ao critério da ██████████ a definição de estratégia e das medidas que melhor se adequassem aos seus interesses, todos os acionistas e intervenientes consideraram que os valores entregues, por via das já aludidas notas de crédito, não teriam em caso algum de ser devolvidos?
- G) Foi sempre aceite por todos os acionistas da Active Brands que a quantia entregue no âmbito da referida cláusula 5ª teria carácter indemnizatório/compensatório pela saída da ██████████ da ██████████ e, conseqüentemente, do acordo de distribuição?
- H) Daí que a Requerente e Requeridas tenham passado a considerar, como suas, para todos os efeitos aquela quantia e assim foi tido em conta aquando da desvinculação destas últimas da ██████████?
- I) Face àquele entendimento, foi aceite por todos a distribuição ou imputação do valor de € 376.000,00 pelas e nas acionistas, porquanto a saída da ██████████ afetava em partes iguais a Requerente e as Requeridas?
- J) Todas as acionistas conheciam os termos dos acordos celebrados com a ██████████ e existia a convicção de que em caso algum a Active Brands teria de devolver aquele montante à ██████████?
- K) Nenhuma das acionistas da ██████████ interpretou os acordos celebrados com a J ██████████ no sentido de o montante de € 443.000,00 dever, necessária e exclusivamente, ser aplicado no pagamento de indemnizações a trabalhadores da Sociedade, no âmbito de reestruturação a realizar no imediato?
- L) Nenhuma das acionistas interpretou o acordo no sentido de caso a ██████████ optasse por não proceder às referidas indemnizações ficaria constituída na obrigação de devolver qualquer quantia?
- M) A ██████████ nunca aceitou ou acordou a imputação/distribuição – real ou hipotética – do montante de € 376.000,00?

 FLL JFG

N) A [REDACTED] nunca considerou como sua metade da quantia de € 376.000,00?

DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA OUTORGADO ENTRE A REQUERENTE E AS REQUERIDAS

- O) Neste Contrato as Partes declararam como preço das ações da [REDACTED] € 1,00 por terem entendido que à aquisição das Ações não deveria corresponder para a Requerente uma contrapartida pecuniária ou um sacrifício patrimonial, acrescido às responsabilidades inerentes (ou associadas) à titularidade, agora global, das mesmas ações?
- P) Estando em causa um contrato oneroso, as Partes consideraram que a estipulação do preço em € 1,00, exprimia de modo mais adequado a vontade comum de estabelecer um equilíbrio entre as vantagens e sacrifícios patrimoniais de cada uma das partes?
- Q) Para as Requeridas a perda da qualidade de acionista representava uma vantagem patrimonial que as levou a aceitar vender as suas ações por € 1,00?
- R) Nas negociações que levaram à celebração deste Contrato foram ponderadas as recíprocas perdas e vantagens patrimoniais inerentes à permanência e saída do capital social da [REDACTED], tendo sido tido em consideração a anterior relação com a [REDACTED], as consequências da sua saída, as obrigações e direitos decorrentes da mesma, bem como a distribuição e imputação feitas dos valores por esta entregues por via das notas de crédito?
- S) Segundo estimativas feitas e reconhecidas pelas partes, a dissolução da [REDACTED] representaria um custo superior a € 3.000.000,00?
- T) Para a Requerente a assunção de responsabilidades inerentes à qualidade de acionistas (na sua totalidade) representaria um sacrifício patrimonial equivalente à vantagem patrimonial obtida pelas Requeridas?
- U) A perda pelas Requeridas da qualidade de acionista da [REDACTED] representou para aquelas uma vantagem patrimonial?
- V) Em caso afirmativo, que vantagem(ns) patrimonial(ais)?
- W) Caso as Partes tivessem considerado qualquer possível contingência ou responsabilidade, teriam fixado na disciplina contractual estipulada os termos em que cada um dos outorgantes haveria de suportar, enquanto titular do capital da [REDACTED], as consequências da exigência ou futura exigência da devolução das quantias entregues e divididas e imputadas aos então acionistas?

FLC JFG

- X) A obrigação de pagamento declarada pelo Tribunal Arbitral e o seu cumprimento já ocorrido, representou e representa um prejuízo patrimonial para a Requerente, titular única das participações sociais da [REDACTED] ?
- Y) Se à data de 31.10.2013, a [REDACTED] tivesse (já) sido condenada na devolução das quantias à [REDACTED] qual seria a vontade da Requerente e Requeridas na outorga do Contrato?
- Z) A venda da participação por € 1,00 reflete a falta de valor desta e a forte desvalorização sofrida pela [REDACTED] registada à data do negócio?
- AA) Com esta venda a [REDACTED] registou uma menos valia contabilística de € 132.451,20?

58. Como resulta do elenco supra, havia várias sobreposições entre os diferentes Temas de Prova.²⁷ Além disso, os temas de prova continham assumidamente²⁸ matéria de facto e de direito (incluindo matéria que corresponde no fundo àquilo que o Tribunal é chamado a decidir neste caso). Estes aspetos estão naturalmente refletidos na decisão do Tribunal sobre a matéria de facto, que apenas incluiu a matéria de facto dada como provada, em conformidade com o disposto nas Regras Processuais ao respeito.²⁹

B. Factos provados³⁰

59. Na sequência do acordo das partes registado na Decisão Processual n.º 1 e na ata da audiência e da prova produzida (documental e testemunhal), e tendo considerado a restante matéria irrelevante, conclusiva ou não provada, o Tribunal dá como provada a seguinte matéria de facto (incluindo matéria que resultou da discussão da causa).³¹

(i) Das relações societárias entre as Partes, a [REDACTED] e a [REDACTED]

60. A Requerente é uma sociedade gestora de participações sociais que tem como fim “a prestação de serviços de consultoria e gestão e administração técnica e apoio ao desenvolvimento e organização de empresas e investimento empresarial; edição e

²⁷ Por essa razão, em III.C *infra*, os Temas de Prova serão tratados por grupos.

²⁸ Cfr. por ex. Alegações da Requerente, p. 2.

²⁹ Nos termos do respetivo ponto 10.1, na decisão sobre a matéria de facto o Tribunal apenas tem de indicar os factos relevantes dados como provados e prova considerada pelo Tribunal Arbitral para o efeito.

³⁰ Embora as regras do processo não imponham a indicação da parte específica do depoimento das testemunhas considerada pelo Tribunal, o Tribunal tentou incluir no geral esta indicação. Contudo, quando um facto alegado por uma Parte foi reconhecido pela Parte contrária, o Tribunal limitou-se a complementar a referência à parte relevante do escrito da Parte com uma referência genérica à prova testemunhal relevante.

³¹ Por questões de uniformização de linguagem, o Tribunal introduziu algumas alterações meramente formais na matéria de facto assente por acordo das Partes (por exemplo substituindo “Demandante” por “Requerente”).

FLC JFG

*publicação de livros e outras fontes e formatos de informação; realização de estudos de mercado, estudos e projetos de investimento; Organização de conferências e seminários, formação profissional; e, produção e comércio de vinhos e produtos vitivinícolas e derivados”.*³²

61. A Requerente é a “sociedade-mãe” de sociedades que desenvolvem a sua atividade comercial no negócio de bebidas alcoólicas.³³
62. A 20 de dezembro de 2007 (com efeitos a partir de 8 de janeiro de 2008) a Requerente entrou na estrutura societária da [REDACTED], da qual as Requeridas já eram acionistas.³⁴
63. Na mesma data, entrou para a [REDACTED], como acionista, a [REDACTED], de cujo portfolio faz parte a “[REDACTED]”.³⁵
64. A atividade desenvolvida pela [REDACTED] traduzia-se (e assim continuou a suceder) na “*comercialização e distribuição de marcas e produtos de grande consumo, vinhos e bebidas alcoólicas e vinagres para revenda em superfícies comerciais e hoteleiras*”.³⁶
65. As participações sociais da [REDACTED] ficaram, desde 20.12.2007, distribuídas entre as sócias nas seguintes proporções: (a) [REDACTED], 33,33%; (b) [REDACTED], 33,33%, (c) [REDACTED] 33,32%, e (d) [REDACTED] 0,01%.³⁷
66. A integração das mencionadas sociedades na estrutura da [REDACTED] teve por principal objetivo a criação de sinergias na indústria vitivinícola, concretamente, na comercialização e distribuição de marcas e produtos detidos pelas sociedades comerciais acionistas, tendo-se para o efeito criado uma rede comum de distribuição.³⁸
67. As três³⁹ acionistas designaram membros do Conselho de Administração da [REDACTED].⁴⁰

³² Ponto 1 da matéria de facto assente por acordo das Partes.

³³ Ponto 2 da matéria de facto assente por acordo das Partes.

³⁴ Ponto 3 da matéria de facto assente por acordo das Partes.

³⁵ Ponto 4 da matéria de facto assente por acordo das Partes.

³⁶ Ponto 5 da matéria de facto assente por acordo das Partes e Doc. A2.

³⁷ Ponto 6 da matéria de facto assente por acordo das Partes.

³⁸ Ponto 7 da matéria de facto assente por acordo das Partes.

³⁹ Ou seja, considerando as Requeridas como uma só acionista.

⁴⁰ Ponto 8 da matéria de facto assente por acordo das Partes.

 FLL JFG

68. Todas as sociedades acionistas da [REDACTED] celebraram com esta acordos exclusivos de distribuição dos produtos das suas marcas.⁴¹

(ii) Do acordo entre as acionistas para a saída da [REDACTED] da estrutura societária da [REDACTED]

69. Em 13.12.2011 foi outorgado entre Requerente, Requeridas e [REDACTED], um “*Contrato de Compra e Venda de Ações e Revogação Parcial de Acordo Parassocial*”, nos termos do qual a [REDACTED] cedeu as suas participações sociais na [REDACTED] à Requerente e às Requeridas, ficando estas as detentoras únicas, em partes iguais,⁴² do capital social da [REDACTED].⁴³

70. Na mesma data, a [REDACTED] e a [REDACTED] celebraram um acordo denominado “*Aditamento e Revogação de Contrato de Distribuição*”.⁴⁴

71. A Cláusula Quinta deste acordo tem o seguinte teor:

*“1. A título de compensação pela reestruturação da **Distribuidora** que a cessação da relação de distribuição exclusiva nos termos do **Contrato de Distribuição** implicará, a [REDACTED] pagará à **Distribuidora** no prazo máximo de 15 dias a contar desta data, uma compensação no valor máximo de Euros 443.000,00, pelos eventuais valores de compensação pela cessação de cada um dos contratos de trabalho dos trabalhadores listados no Anexo IV ao presente **Aditamento e Revogação**, através da emissão e entrega à **Distribuidora** no prazo de 5 dias após o decurso de tal prazo, de uma **Nota de Crédito**, nos termos da minuta que constitui o Anexo V ao presente **Aditamento e Revogação**, a qual será assim abatida ao valor devido pela **Distribuidora** à [REDACTED] por fornecimentos efetuados ao abrigo do **Contrato de Distribuição**. Caso a [REDACTED] não entregue à **Distribuidora** a referida Nota de Crédito no prazo acima referido, o valor da mesma será automaticamente compensado com os valores devidos nesta data pela **Distribuidora** à [REDACTED] por fornecimentos efetuados ao abrigo do **Contrato de Distribuição** até esta data”. “2. Caso, no entanto, naquele prazo máximo de 15 dias a contar desta data, a [REDACTED] promova a formalização com algum dos referidos trabalhadores de um acordo entre eles, a **Distribuidora** e a*

⁴¹ Ponto 9 da matéria de facto assente por acordo das Partes.

⁴² Ou seja, considerando as Requeridas como uma só acionista.

⁴³ Ponto 10 da matéria de facto assente por acordo das Partes e Doc. A3.

⁴⁴ Ponto 11 da matéria de facto assente por acordo das Partes e Doc. A4 e R6 (versão completa). O Tribunal introduziu uma correção formal neste parágrafo dado que este contrato foi celebrado entre a [REDACTED] e a [REDACTED]

 FLL JFG

██████████ nos termos da Lei, para a cessão da posição contractual do Empregador do respetivo contrato de trabalho a favor da ██████████ ██████████, nos termos da minuta que constitui o Anexo VI ao presente **Aditamento e Revogação**, em termos que assegure à **Distribuidora** que nada mais deve por tal cessão do contrato de trabalho, o valor correspondente à compensação prevista no Anexo IV, que competiria a esse trabalhador, será descontado do montante máximo de EUROS 443.000,00, pelo que a nota de crédito referida no número um será emitida em conformidade”.⁴⁵

72. A ██████████ emitiu a favor da ██████████ as notas de crédito previstas no Aditamento e Revogação do Contrato de Distribuição, incluindo, em 30.12.2011, a nota de crédito n.º 335 prevista na cláusula 5ª deste negócio jurídico, no valor global de € 525.121,44, correspondente ao montante de compensação pelos custos de reestruturação ali referidos, sendo que o montante de € 443.000,00 dizia respeito ao valor correspondente à cessação de contratos laborais, designadamente à dispensa de 10 trabalhadores da ██████████.⁴⁶
73. A Active Brands aceitou a referida nota de crédito.⁴⁷
74. Para a Requerente, era pacífico que os montantes entregues via notas de crédito à ██████████ na sequência da saída da ██████████, podiam ser geridos livremente pela Sociedade, não estando a mesma obrigada à reestruturação referida e/ou à devolução dos mesmos caso a reestruturação não fosse realizada.⁴⁸
75. Todas as acionistas conheciam os termos dos acordos celebrados com a ██████████.⁴⁹
76. Na sequência da saída da ██████████, o Diretor Geral da ██████████ ██████████ fez uma estimativa de acordo com a qual o custo do fecho da ██████████ rondaria € 2.500.000,00.

(iii) Do Contrato outorgado entre a Requerente e Requeridas

77. Entre 2011 e 2013 surgiram diferenças de opinião entre Requerente e Requeridas, nomeadamente quanto à questão da reestruturação da ██████████ (as segundas

⁴⁵ Ponto 12 da matéria de facto assente por acordo das Partes.

⁴⁶ Ponto 13 da matéria de facto assente por acordo das Partes, Doc. R6 e Doc. A5.

⁴⁷ Doc. A5.

⁴⁸ AJ2, ██████████, 8-10, 13-15, 28-30 e AJ4, Diogo Lino I, 16-20.

⁴⁹ Alegações das Requeridas, p. 14 e depoimentos das testemunhas ██████████, entre outros.

 FLL JFG

- queriam fazer uma reestruturação e a primeira não).⁵⁰
78. Em 31.10.2013, a Requerente celebrou com as Requeridas o Contrato de Compra e Venda de Ações e Revogação de Acordo Parassocial, tornando-se detentora a 100% do capital social da [REDACTED].⁵¹
79. Conforme a respetiva Cláusula Segunda, as partes declararam que as ações de cada uma das Requeridas eram vendidas pelo preço de € 1,00.⁵²
80. No Considerando C) deste Contrato, pode ler-se que “A [REDACTED] e a [REDACTED] acordaram com a [REDACTED] a venda a esta, livres de quaisquer ónus encargos, garantias ou responsabilidades das ações por si detidas no capital social da SOCIEDADE, melhor identificadas no Considerando B. supra”.⁵³
81. No número 3 da Cláusula Primeira deste Contrato, as Partes estipularam que “as Ações são vendidas à [REDACTED] livres de quaisquer ónus, encargos, garantias ou responsabilidades, e com todos os direitos e créditos a elas inerentes, ficando estabelecido para efeitos de mera clarificação entre todas as Partes que quaisquer direitos a dividendos relativos a lucros que viessem a apurar-se no futuro, ainda que relativos ao exercício económico em curso, pertencem exclusivamente à [REDACTED]”.⁵⁴
82. Na Cláusula Sexta, as ora Requeridas declararam e garantiram à ora Requerente serem “.....titulares de pleno direito das Ações, as quais se encontram livres de quaisquer ónus, encargos, garantias ou responsabilidades”.⁵⁵
83. Na Cláusula Oitava foi estipulado que a data do fecho de contas é “31 de julho de 2013” para do respetivo n.º 2 constar: “O Balanço de Fecho reproduz a situação da Sociedade [REDACTED] a 31 de julho de 2013, que será influenciado no seu resultado pela emissão das notas de débito relativas a accertos até essa data...”.⁵⁶
84. Além deste Contrato, no âmbito das negociações respeitantes ao acordo global de saída das Requeridas do capital social da [REDACTED], as Partes também negociaram um Aditamento e Revogação do Contrato de Distribuição, que foi celebrado entre a [REDACTED]

⁵⁰ Cfr. infra §§ 148 e seguintes.

⁵¹ Ponto 14 da matéria de facto assente por acordo das Partes e Doc. A7.

⁵² Ponto 15 da matéria de facto assente por acordo das Partes e Doc. A7.

⁵³ Ponto 16 da matéria de facto assente por acordo das Partes.

⁵⁴ Ponto 17 da matéria de facto assente por acordo das Partes.

⁵⁵ Ponto 18 da matéria de facto assente por acordo das Partes.

⁵⁶ Ponto 19 da matéria de facto assente por acordo das Partes.

 FLL JFG

- ██████████ e a ██████████ e que constitui o anexo I ao Contrato.⁵⁷
85. No âmbito do Aditamento e Revogação do Contrato de Distribuição, as Requeridas aceitaram que a ██████████ continuasse a distribuir os seus produtos pelo menos até 31 de dezembro de 2014, bem como condições de distribuição menos vantajosas do que as que constavam dos Contratos de Distribuição anteriormente em vigor e do que as que pensavam poder obter fora da ██████████.⁵⁸
86. Nas negociações que levaram à celebração do Contrato (incluindo o Aditamento e Revogação do Contrato de Distribuição), cada Parte ponderou as perdas e vantagens patrimoniais inerentes à permanência e saída do capital social da ██████████, no contexto do complexo contratual, do qual o preço das participações sociais era apenas um aspeto.⁵⁹
87. A venda das participações por € 1,00 refletia a sua falta de valor e a forte desvalorização da ██████████ à data da conclusão do Contrato.⁶⁰
88. Com esta venda, a ██████████ registou uma menos valia contabilística de € 132.451,20.⁶¹
89. Na data da celebração deste Contrato (31.10.2013), a sociedade ██████████ ██████████ não tinha exigido em juízo a “restituição” das quantias entregues à ██████████ ██████████, para compensação dos custos provenientes da necessidade de extinção dos contratos de trabalho, no âmbito da venda da sua participação social nesta sociedade.⁶²
90. A “Data de Conclusão” do Contrato de Compra e Venda de Ações e Revogação de Acordo Parassocial foi o dia 25 de novembro de 2013.⁶³
- (iv) Da ação arbitral intentada pela ██████████**
91. A Requerente não quis despedir os 5 trabalhadores da Lista que não foram despedidos antes do início da Primeira Arbitragem.⁶⁴
92. A 11.03.2015, a ██████████ exigiu em sede arbitral, com fundamento

⁵⁷ Alegações da Requerente, pp. 13-14 e depoimentos nomeadamente das testemunhas ██████████.

⁵⁸ Cfr. §§ 129 e seguintes infra.

⁵⁹ Cfr. §§ 134 e seguintes infra.

⁶⁰ Cfr. também § 128 infra.

⁶¹ Doc. R8.

⁶² Ponto 20 da matéria de facto assente por acordo das Partes.

⁶³ Ponto 21 da matéria de facto assente por acordo das Partes e Doc. A3 e Doc. R5.

⁶⁴ Cfr. infra §§ 148 e seguintes.

 FLL JFG

no enriquecimento sem causa, a devolução de diversas quantias entregues à [REDACTED] [REDACTED] aquando da celebração dos contratos juntos como Doc. A3 e Doc. A4 (Proc. N° 4/2015/INS/AP).⁶⁵

93. Entre outros pedidos, foi ali peticionado pela [REDACTED] a devolução pela [REDACTED] do montante de € 443.000,00, por não ter sido utilizado no pagamento das compensações devidas pela cessação dos contratos de trabalho relativos a 10 trabalhadores da Lista.⁶⁶
94. No âmbito do referido processo arbitral foi, em 23.06.2016,⁶⁷ proferido Acórdão, que *inter alia*, condenou a [REDACTED] “na devolução das quantias creditadas pela [REDACTED] à [REDACTED] através das notas de crédito n.º 335 e 344, com fundamento em enriquecimento sem causa, no montante de € 432.795,40, acrescido dos juros vencidos e vincendos, calculados por referência ao período compreendido entre a data da notificação à 1º Requerida do requerimento desta arbitragem e a data do efetivo e integral pagamento” (Doc. A5, pág. 98).⁶⁸
95. Decisão estribada no seguinte entendimento do Tribunal plasmado no terceiro parágrafo da pág. 54: “*Prevalece, pois, o sentido congruente com o texto da cláusula. A compensação aí prevista está dependente da verificação concreta da cessação dos contratos de trabalho a que se refere a lista do anexo [V] ao acordo de revogação do contrato de distribuição. Os 443.000,00€ são um valor máximo, porque as Partes admitem uma variação do valor das compensações em razão de os valores constantes da lista anexa representarem, tão só “indenizações previstas”*”.⁶⁹
96. Esta decisão arbitral foi impugnada pela [REDACTED] junto do Tribunal da Relação de Lisboa, por meio da ação de anulação, com fundamento, em síntese, na violação do dever de fundamentação e preterição do princípio dispositivo.⁷⁰
97. A 14.07.2017, foi proferido Acórdão pelo Tribunal da Relação de Lisboa, que anulou a decisão arbitral.⁷¹
98. Esta última decisão foi objeto de recurso, a que foi dado provimento, levando a nova decisão do Tribunal da Relação de Lisboa que manteve a Decisão Arbitral, confirmada

⁶⁵ Ponto 22 da matéria de facto assente por acordo das Partes.

⁶⁶ Ponto 23 da matéria de facto assente por acordo das Partes.

⁶⁷ O Tribunal corrigiu esta data em conformidade com o Doc. A5.

⁶⁸ Ponto 24 da matéria de facto assente por acordo das Partes.

⁶⁹ Ponto 25 da matéria de facto assente por acordo das Partes.

⁷⁰ Ponto 26 da matéria de facto assente por acordo das Partes. Doc. A6.

⁷¹ Ponto 27 da matéria de facto assente por acordo das Partes.

 FLL JFG

pelo Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão proferido a 07.05.2020, entretanto transitado em julgado (Doc. A6).⁷²

99. Na pendência do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, a [REDACTED] pagou montante em que foi condenada, sob reserva de confirmação da sentença arbitral pelo Supremo Tribunal de Justiça.⁷³
100. Em 07.05.2019, a Requerente enviou à [REDACTED] carta cujo teor se dá por integralmente reproduzido (Doc. A8).⁷⁴
101. Em 07.05.2019, a [REDACTED] enviou à [REDACTED] carta cujo teor se dá por integralmente reproduzido (Doc. A9).⁷⁵
102. Em 29.06.2020, a Requerente enviou às Requeridas uma carta cujo teor se dá por integralmente reproduzido (Doc. A10).⁷⁶
103. As Requeridas responderam às cartas recebidas (Docs. A8, A9 e A10), rejeitando qualquer responsabilidade.⁷⁷

(v) Litígio anterior

104. Em setembro de 2019, a Active Brands intentou contra as ora Requeridas uma ação de condenação que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca do Porto, Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia – Juiz 3, Processo n.º [REDACTED].⁷⁸
105. Na mesma, foi proferida sentença-saneador que considerou totalmente improcedente o pedido formulado pela [REDACTED] (Doc. R1).⁷⁹
106. A sentença-saneador em causa foi confirmada por Acórdão da Relação do Porto (5ª secção) (Doc. R2), tendo assim transitado em julgado.⁸⁰

C. Análise crítica da prova – considerações gerais

107. A decisão sobre os factos controvertidos relevantes resultou do conjunto dos

⁷² Ponto 28 da matéria de facto assente por acordo das Partes.

⁷³ Facto aceite por acordo das Partes na primeira sessão da audiência de julgamento, cfr. Ata n.º 1, p. 2.

⁷⁴ Ponto 29 da matéria de facto assente por acordo das Partes.

⁷⁵ Ponto 30 da matéria de facto assente por acordo das Partes.

⁷⁶ Ponto 31 da matéria de facto assente por acordo das Partes.

⁷⁷ Ponto 32 da matéria de facto assente por acordo das Partes.

⁷⁸ Ponto 33 da matéria de facto assente por acordo das Partes.

⁷⁹ Ponto 34 da matéria de facto assente por acordo das Partes.

⁸⁰ Ponto 35 da matéria de facto assente por acordo das Partes.

 FLL JFG

depoimentos das testemunhas inquiridas e dos documentos juntos aos autos.

108. Foram ouvidas as seguintes testemunhas:

- a) [REDACTED] – cofundador da [REDACTED] em 2006, na qual desempenhou várias funções, incluindo a de diretor geral, entre 2007 e novembro de 2018; acompanhou as negociações de saída quer da [REDACTED] quer da [REDACTED], mas apenas na parte referente às alterações aos contratos de distribuição;
- b) [REDACTED] – Diretor financeiro da [REDACTED] entre 2010 e 2018; participou de forma indireta (essencialmente entrega de elementos financeiros, balancetes, saldos de contas, evolução de vendas e compras, etc.) no processo de saída da [REDACTED] e também na saída da [REDACTED] (embora com menor intensidade);
- c) [REDACTED] – Membro do departamento financeiro das Requeridas na altura da saída da [REDACTED] e atual Diretora financeira das mesmas (cargo que já desempenhava aquando da saída das Requeridas da [REDACTED]); acompanhou muito de perto as negociações de saída da [REDACTED], embora sem participar em geral nas reuniões, sendo que lhe era dado conhecimento do teor das mesmas;
- d) [REDACTED] – administrador e legal representante da [REDACTED]; teve envolvimento nas negociações de saída da [REDACTED] e da [REDACTED], embora de forma menos intensa que o [REDACTED];
- e) [REDACTED] – trabalhador do [REDACTED] (acionista da [REDACTED]) até 2013, presidente do conselho de administração da [REDACTED] entre 2011 e 2013 (tendo continuado a colaborar com a [REDACTED] como consultor / assessor externo durante um período após a sua saída do [REDACTED]); foi parte da equipa que acompanhou as negociações de saída da [REDACTED], embora tenha estado mais nos bastidores, pelo menos até determinado momento.
- f) [REDACTED] – administrador da [REDACTED] desde 2001 e da [REDACTED] desde cerca de 2013; participou nas negociações de saída tanto da [REDACTED] como da [REDACTED].

 FLL JFG

109. O Tribunal considerou que as testemunhas foram, em geral, credíveis e corretas. Nos pontos limitados em que os depoimentos não foram totalmente coincidentes, o Tribunal considerou que, para além dos anos (cerca de dez) decorridos sobre os factos em discussão, tal se deveu essencialmente ao facto de as testemunhas estarem a expressar a sua perspetiva subjetiva sobre os factos. Efetivamente, uma parte relevante da atividade probatória incidiu sobre as opiniões, perceções e convicções das testemunhas e sobre hipóteses e não sobre factos propriamente ditos.
110. O Tribunal considerou que o facto de as duas testemunhas da Requerida não terem estado presentes em todas as reuniões ou de as negociações terem sido lideradas por um outro funcionário das Requeridas – ██████████ –,⁸¹ não diminui, em geral e sem mais, a relevância do seu depoimento, uma vez que eram parte de equipa negocial das Requeridas, conheciam a posição desta e teriam noção daquilo que as Requeridas estariam dispostas a aceitar num contexto negocial.
111. De seguida, o Tribunal aprofundará – onde apropriado – a base para as suas conclusões em termos da prova dos factos.

(i) Temas de prova A a D, H, I, M e N

112. O Tribunal não considerou provada a imputação⁸² parcial do valor da nota de crédito, i.e., de € 376.000,00, 50% para a Requerente e 50% para as Requeridas (por acordo tácito entre as Partes ou outra forma), nem que a este montante tivesse sido dado um tratamento diferente do dado a quaisquer outros montantes pagos através de notas de crédito pela ██████████ (ou entrados na Sociedade fora da atividade da distribuição dos produtos dos acionistas).⁸³
113. Ainda que se possa dizer que as Partes, nomeadamente enquanto acionistas da Active Brands, beneficiaram indiretamente da compensação da ██████████, não foi demonstrado ter ocorrido qualquer distribuição de bens a sócios ou outro negócio jurídico que tivesse permitido uma tal imputação de um bem da ██████████ à esfera jurídica das suas acionistas.⁸⁴

⁸¹ Alegações da Requerente, p. 11.

⁸² Esta expressão é aqui usada em sentido amplo de forma a englobar todos os diferentes termos que ao longo do processo as Partes utilizaram ao respeito, nomeadamente, “emissão a favor”, “divisão”, “imputação”, “receção”, “aquisição” e “consideração das quantias como suas”.

⁸³ Como explicado por várias testemunhas (a este respeito ver infra § 160), os montantes que entravam na ██████████ em conexão com os contratos de distribuição celebrados com os acionistas tinham um tratamento específico.

⁸⁴ Como se reconhece nas Alegações da Demandante, p. 10.

 FLL JFG

114. Para a convicção do Tribunal a este respeito foram, sobretudo, decisivas as declarações do [REDACTED] e [REDACTED], que desempenhavam à época funções nos departamentos financeiros respetivamente da [REDACTED] e da [REDACTED] e que foram taxativos quanto à não imputação desse montante às acionistas.
115. Assim, o [REDACTED] depôs que os montantes pagos pela [REDACTED] entraram nas contas da [REDACTED] e foram tratados de forma única, tendo esclarecido que “*não houve afetação desses valores a este acionista ou àquele acionista*”,⁸⁵ tendo a [REDACTED] corroborado que o montante ficou na [REDACTED].⁸⁶
116. De resto, o [REDACTED] disse não perceber de onde aparecia o valor de € 188.000,00, nem como se podia dissociar parte dos valores pagos pela [REDACTED] a título de indemnização de modo a que, de 1 milhão recebido, só houvesse corresponsabilização relativamente a € 370.000,00,⁸⁷ evidenciando que, para lá da questão da imputação, este valor não foi tratado de forma diferente de outros montantes entrados na sociedade fora da atividade de distribuição dos produtos dos acionistas.

(ii) Temas de prova D a G, J, K e L

117. Para o Tribunal, o facto de um outro tribunal ter decidido, com força vinculativa entre as Partes, em 2016, como deve ser interpretada a cláusula 5ª do Aditamento e Revogação do Contrato de Distribuição [REDACTED], não significa necessariamente que, num momento anterior, as Partes não pudessem ter interpretado tal cláusula de forma distinta.
118. Isto dito, não ficou provado que as Requeridas partilhassem o entendimento de que os montantes entregues via notas de crédito à [REDACTED], na sequência da saída da [REDACTED], podiam ser geridos livremente por aquela sociedade, não estando a mesma obrigada à reestruturação referida e/ou à devolução dos mesmos, caso a reestruturação não fosse realizada.
119. Com efeito, a este respeito, as diversas testemunhas limitaram-se a expressar convicções e opiniões, tendo, contudo, ficado claro que não tinham conhecimento de como concretamente as Requeridas interpretavam a cláusula 5ª do Aditamento e

⁸⁵ AJ1, [REDACTED], 31-32.

⁸⁶ AJ2, [REDACTED] I, 6-7.

⁸⁷ AJ2, [REDACTED], 25-26.

 FLL JFG

Revogação do Contrato de Distribuição [REDACTED]

120. Assim, o [REDACTED] nunca tinha pensado, até finais de 2015, que o dinheiro pago pela [REDACTED] pudesse ter de ser devolvido. Era sua convicção que as restantes pessoas pensavam de igual forma, tendo, contudo, salientado a este respeito que não esteve em todas as reuniões entre os sócios e, em particular, nas reuniões em que se discutiu a transmissão das ações.⁸⁸
121. O [REDACTED], por seu turno, declarou que o tema da devolução nunca tinha sido discutido.⁸⁹
122. A não discussão do tema resulta também do depoimento do [REDACTED] que disse que, na altura, “*não [lhe] passava pela cabeça*” que pudesse ser necessário devolver o dinheiro e que *achava* que a sua convicção era igual à da [REDACTED] (embora hoje em dia tenha dúvidas) mas que não sabia o que a [REDACTED] pensava.⁹⁰ As declarações das testemunhas [REDACTED] não acrescentaram nada de relevante a este respeito.

(iii) Temas de prova O a V e Z

123. Começando pela questão da estimativa dos custos associados ao fecho da [REDACTED] [REDACTED] (tema de prova S), o Tribunal não deu como provado que a estimativa do [REDACTED] tivesse sido reconhecida por ambas as Partes, ao não ter sido produzida prova a este respeito.
124. Com efeito, o próprio autor do estudo, [REDACTED], interrogado especificamente sobre este tema de prova, disse que tinha apresentado as estimativas em Conselho de Administração, mas nunca mencionou que os acionistas, em geral, ou as Requeridas, em particular, tivessem reconhecido o estudo ou que este representasse de forma correta os custos associados ao encerramento da [REDACTED]
125. No mesmo sentido, o próprio [REDACTED] comentou não conhecer estimativas concretas.⁹¹ O [REDACTED] afirmou que havia estudos sobre o que representaria pôr fim à sociedade, mas nada disse em concreto sobre as Requeridas e o estudo em questão. Acrescentou ainda que estimar com rigor a recuperabilidade do crédito junto a clientes era uma tarefa difícil. Não se lembrava do número concreto a

⁸⁸ Cfr. Alegações da Requerente, pp. 3-4. AJI, [REDACTED] I, 14-16 e 34-36.

⁸⁹ AJ1, [REDACTED], 1:02 e 1:09-1:10: “*Não era uma convicção, porque era, era um não assunto [a hipótese de devolução]*”, “*não se falou sequer nisso*”, “*o assunto nunca foi abordado, nem falado*”.

⁹⁰ AJ2, João Portugal Ramos, 8-10, 13-15, 28-30.

⁹¹ AJ2, João Portugal Ramos, 23-24.

 FLL JFG

que tais estudos tinham chegado, mas disse que a ordem de grandeza de 2-3 milhões fazia sentido.⁹²

126. Passando à restante matéria compreendida neste grupo de temas, começamos pelas alegações da Requerente de que o Contrato representou um prejuízo para si e uma vantagem de igual valor para as Requeridas⁹³ e de que da venda de 50% do capital social da Sociedade por € 2,00 se retiraria que quem vendeu teve um ganho patrimonial ou fez um melhor negócio do que quem comprou.⁹⁴
127. Para o Tribunal, o mero facto de uma transação ser celebrada por valores dessa ordem não significa que as Partes tenham entendido que quem comprava só tinha desvantagens e quem vendia só tinha vantagens, nem que fosse essa a realidade subjacente. Antes pelo contrário: se as Partes chegaram a acordo foi porque ambas nisso viram vantagem (caso contrário, não estando nenhuma delas obrigadas nem a vender nem a comprar, não teriam celebrado os contratos em causa).⁹⁵
128. Quanto ao preço da compra e venda das ações, a falta de valor das ações da ██████ Brands e a forte desvalorização sofrida pela ██████ registada à data do negócio resultaram da generalidade dos depoimentos. Assim, por exemplo, o ██████ disse que o valor dos capitais próprios era negativo, que a ██████ era uma sociedade deficitária, um valor negativo sem viabilidade económica, que compraram por um euro porque não podiam comprar as ações por valores negativos.⁹⁶
129. Por outro lado, na audiência e como consta das alegações finais de ambas as Partes,⁹⁷ ficou claro que o Contrato e o Aditamento e Revogação do Contrato de Distribuição (que aliás faz parte integrante daquele)⁹⁸, tinham de ser considerados em conjunto. É à luz do conjunto que devem ser compreendidos os sacrifícios e as vantagens patrimoniais de cada uma das Partes.
130. Ficou também provado que, no âmbito do Aditamento e Revogação do Contrato de Distribuição, as Requeridas aceitaram diversas contrapartidas, incluindo que a ██████ continuasse a distribuir os seus produtos durante pelo menos mais um ano e três meses,⁹⁹ apesar de quererem que os seus produtos deixassem de ser distribuídos

⁹² AJ4, ██████ II, 38-41.

⁹³ Petição Inicial, § 51.

⁹⁴ Petição Inicial, § 48.

⁹⁵ Neste sentido veja-se AJ3, ██████ II, 13.

⁹⁶ AJ3, ██████ I, 52-53, 45 e 41.

⁹⁷ Alegações da Requerente, pp. 13-14 e depoimentos nomeadamente das testemunhas ██████ e ██████.

⁹⁸ Doc. A7, Cláusula Décima Sétima.

⁹⁹ Cfr. Cláusula Primeira, n.º 3 do Doc. R7.

 FLL JFG

pela [REDACTED].¹⁰⁰

131. As Requeridas aceitaram, além disso, condições de distribuição globalmente mais desvantajosas para si do que as que tinham no Contrato de Distribuição originalmente celebrado com a [REDACTED] (“**Contrato de Distribuição**”) e que foi alterado nesse momento, incluindo:

- a) O pagamento de uma indemnização de € 300.000,00 caso não prorrogassem a vigência do Aditamento e Revogação do Contrato de Distribuição até 31 de dezembro de 2015;¹⁰¹
- b) A obrigação de fornecer quantidades mínimas (incluindo uma indemnização pelo incumprimento dos volumes mínimos)¹⁰² e uma tabela de preços específicos que estavam muito abaixo dos preços normais de mercado¹⁰³ e que representaram um custo de cerca de 1 milhão de euros de margem líquida no ano de 2014.¹⁰⁴ Tal como explicado pelo [REDACTED], tais quantidades e preços foram calculados de forma a gerar uma determinada margem para a [REDACTED] que era parte do preço de saída da [REDACTED];¹⁰⁵
- c) O pagamento pela [REDACTED] de um montante de € 2.398.123,82, respeitante a quantidades já vendidas pela [REDACTED] à [REDACTED], em prestações mensais durante 14 meses;¹⁰⁶
- d) Contribuições para publicidade e marketing nos anos de 2013 e 2014, no montante global de € 724.246,00.¹⁰⁷

132. No âmbito das negociações globais do seu acordo de saída, as Requeridas aceitaram ainda recomprar stocks obsoletos de produtos que a [REDACTED] não tinha vendido, no montante de € 270.000,00, produto esse que teve de ser subsequentemente

¹⁰⁰ AJ1, [REDACTED] II, 47-49, AJ3, [REDACTED], 1:00-1:03, AJ4, [REDACTED] II, 44-48.

¹⁰¹ Cláusula Primeira, n.º 2 e Cláusula Quinta do Aditamento e Revogação do Contrato de Distribuição.

¹⁰² Cfr. Cláusula Segunda, n.ºs 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 17 do Aditamento e Revogação do Contrato de Distribuição e Cláusula 5.ª do Contrato de Distribuição.

¹⁰³ AJ3, [REDACTED], 17-22.

¹⁰⁴ AJ2, [REDACTED] I, 10-12, [REDACTED] II, 11-14 e AJ3, [REDACTED], 25-28. R7, Anexo I e R9, Anexo único.

¹⁰⁵ AJ4, [REDACTED] I, 43-47.

¹⁰⁶ Cláusula Sexta, n.º 2 do Aditamento e Revogação do Contrato de Distribuição e Cláusula 5.ª n.º 3 do Contrato de Distribuição.

¹⁰⁷ Cfr. Cláusula Terceira, n.ºs 1 e 6 do Aditamento e Revogação do Contrato de Distribuição e Cláusulas 7.ª e 8.ª do Contrato de Distribuição.

 FLL JFG

destruído.¹⁰⁸

133. Em suma, como refere a Requerente nas suas Alegações, “o preço de 1 Euro não traduziu a equação económica subjacente à transmissão das ações.”¹⁰⁹
134. Feito este enquadramento inicial quanto ao preço global da transação, do conjunto da prova produzida e das regras da experiência, o Tribunal considera que, nas negociações de saída das Requeridas do capital social da Sociedade, as Partes avaliaram cuidadosamente o que cada uma tinha a ganhar e a perder ao celebrar o Contrato (incluindo o Aditamento e Revogação do Contrato de Distribuição que fazia parte do mesmo), considerando as contrapartidas anteriormente mencionadas, comparando o Contrato com as alternativas existentes e tendo em conta a informação de que dispunham, incluindo o seu conhecimento da vida societária, os seus interesses e necessidades específicos e as projeções que cada uma fazia sobre o futuro. E celebraram aquele acordo porque consideraram, cada uma, que ele era, dentro das alternativas existentes, a que melhor servia os seus interesses.
135. Do lado da Requerente, os fatores considerados incluíram o facto de esta considerar inviável distribuir os seus produtos sozinha e também que não tinha muitas alternativas à [REDACTED] para a distribuição dos seus produtos.
136. A este respeito, o [REDACTED] explicou que uma grande parte dos clientes são “distribuição moderna”, ou seja, grandes superfícies, que apenas estão dispostos a negociar com quem represente um cabaz de marcas relevante.¹¹⁰
137. Por outro lado, o [REDACTED] depôs que não era fácil encaixar o portfolio da [REDACTED] noutra empresa e que tinha querido arranjar mais marcas e continuar com a [REDACTED] “porque não tenho alternativas, porque tinha poucas alternativas”.¹¹¹
138. Já anteriormente, a propósito da entrada da Requerente no capital social da [REDACTED], esta testemunha tinha explicado que que, na altura, a [REDACTED] tinha saído da [REDACTED] e não sabia para onde ia, dado que a escolha não era muito grande para uma empresa de média dimensão como a sua, uma vez que os canais estavam todos tomados

¹⁰⁸ AJ1, [REDACTED] II, 47-49 e AJ3, Juan Díaz, 17-22.

¹⁰⁹ AJ4, [REDACTED] I, 43-47. Alegações da Demandante, p. 13.

¹¹⁰ AJ4, [REDACTED] I, 58-1:00.

¹¹¹ AJ2, [REDACTED], 15-16.

 FLL JFG

por empresas com mais peso do que a [REDACTED].¹¹²

139. Na decisão da Requerente pesou ainda a ideia de que seria possível arranjar mais marcas e levar a [REDACTED] a bom porto.¹¹³
140. A Requerente considerou também que, ao adquirir as participações à [REDACTED], estava a assumir as responsabilidades da [REDACTED], incluindo o risco – de que estava consciente (ao contrário do risco de ter de vir a devolver dinheiro à [REDACTED]) – de ter de vir a liquidar a [REDACTED] (na hipótese de não conseguir torná-la viável) e assumir os respetivos custos.¹¹⁴
141. Considerou ainda que as contrapartidas que a [REDACTED] aceitou pagar no contexto da saída lhe permitiam ganhar tempo para ou arranjar mais marcas¹¹⁵ (uma das duas soluções possíveis para o sobredimensionamento da [REDACTED] numa perspetiva de continuidade, sendo a outra a reestruturação)¹¹⁶ ou fazer, mais tarde, uma liquidação controlada.¹¹⁷
142. Na decisão, pelo menos da Requerente, de celebrar o Contrato, pesou também a ideia de que, se as Partes não chegassem a acordo, poderiam ver-se obrigadas a fazer aquilo que o [REDACTED] designou de “liquidação à bruta”, ou seja, de ver-se forçadas a liquidar num momento particularmente desfavorável (em que tinham um risco acrescido de cobrança de dívida de clientes) com consequências financeiras particularmente gravosas.¹¹⁸
143. Outro aspeto que foi tido em consideração nas negociações e, em particular, na decisão de ser a Requerente (e não as Requeridas) a ficar com a Sociedade, foi o facto de, na sequência da intervenção do [REDACTED] (habitualmente designado pelo acrónimo [REDACTED]) em Espanha, as Requeridas – detidas por entidades bancárias espanholas – não poderem prestar (como sócias da [REDACTED]) os avais que eram necessários para que a [REDACTED] pudesse dar garantias às suas Representadas.¹¹⁹ Tal como explicado pelo [REDACTED], num contexto

¹¹² AJ2, [REDACTED], 2-5.

¹¹³ [REDACTED] minutos 15-19 e 55.

¹¹⁴ Cfr. AJ2, [REDACTED], 19-21.

¹¹⁵ AJ2, [REDACTED], 22.

¹¹⁶ Ver, por exemplo, AJ4, [REDACTED] I, 13-14.

¹¹⁷ AJ4, [REDACTED] I, 43-47.

¹¹⁸ AJ4, [REDACTED] I, 45-46.

¹¹⁹ A [REDACTED], além de distribuir os produtos dos acionistas, distribuía também produtos de outras marcas (as “Representadas”). AJ1, [REDACTED] I, 10-11.

 FLL JFG

em que a [REDACTED] recebia a 90-120 dias [REDACTED],¹²⁰ não ter essas garantias implicava um esforço muito grande de tesouraria (nomeadamente, um fundo de maneio, nas épocas de pico, de cerca de 6 milhões de euros, para pagar a pronto às Representadas) e dificultava os esforços para conseguir marcas para representar.¹²¹

144. Quanto às Requeridas especificamente – para além do contexto em que se encontravam –,¹²² consideraram que podiam arranjar uma solução de distribuição que lhes fosse mais vantajosa.¹²³ Consideraram também a libertação de responsabilidades como acionistas, nomeadamente de avais e garantias, e que – após a vigência do Aditamento e Revogação do Contrato de Distribuição – ficariam livres para distribuir os seus produtos como quisessem, tendo considerado que as contrapartidas que aceitaram eram o preço a pagar por essa liberdade.¹²⁴

145. No que se refere à anterior relação com a [REDACTED] (**tema de prova R**), a propósito de os valores pagos pela [REDACTED] à [REDACTED] terem sido considerados ou não pelas Partes quando negociaram a compra das participações das Requeridas, o [REDACTED] disse que esses valores tinham entrado na empresa e estavam, desde 2012, refletidos nas demonstrações financeiras da Sociedade, demonstrações financeiras essas que – com a evolução normal desses 2 anos – serviram de base às negociações. Disse também que os valores em si já tinham, no momento da saída da [REDACTED], sido consumidos pela atividade da [REDACTED]. Por conseguinte, respondeu que entraram em linha de conta na medida em que estavam incorporados nas demonstrações financeiras.¹²⁵ O [REDACTED] depôs no mesmo sentido.¹²⁶

146. Face a estas declarações, e não tendo sido produzida outra prova relevante ao respeito, o Tribunal concluiu que os valores pagos pela [REDACTED] ou a anterior relação com esta não foram autonomamente tidos em conta nas negociações de saída da [REDACTED].

(iv) Tema de prova X

147. Não tendo ficado provado que a Requerente suportou diretamente o pagamento deste valor e tendo ficado provado que a participação que a Requerente detinha na [REDACTED]

¹²⁰ Resumo Mensal de Faturas.

¹²¹ AJ4, [REDACTED] I, 30-36.

¹²² Cfr. AJ2, [REDACTED] II, 4 e AJ3, [REDACTED], 1:05-1:08.

¹²³ AJ3, [REDACTED], 12-14.

¹²⁴ AJ2, [REDACTED] I, 13 e [REDACTED] II, minuto 18 e AJ3, [REDACTED], 24-25, 34 e 1:03-1:05.

¹²⁵ AJ1, [REDACTED], 28-29, 33-34.

¹²⁶ AJ4, [REDACTED] I, 49-51.

 FLL JFG

█ já não tinha valor quando o pagamento foi efetuado,¹²⁷ o Tribunal não deu por provado que a Requerente tenha tido um prejuízo a este respeito.

(v) Factos¹²⁸ provados constantes dos §§ 77¹²⁹ e 91¹³⁰

148. Um dos pontos em que as declarações das testemunhas não foram, pelo menos à primeira vista, completamente coincidentes foi a questão da reestruturação. Assim, as testemunhas das Requeridas foram muito assertivas sobre a vontade que estas tinham de reestruturar a Sociedade, enquanto o █ disse, de forma também convincente, que havia acordo das Partes quanto à não-reestruturação.

149. Antes de avançarmos na análise deste ponto, cumpre recordar que as testemunhas em geral concordaram que, numa perspetiva de continuidade, o sobredimensionamento da █ na sequência da saída da █ poderia ser teoricamente resolvido de duas formas: reestruturação ou aumento do número de marcas representadas.¹³¹

150. Com relevância para a questão da reestruturação, a █ teve ocasião de explicar, a propósito da distribuição ou não do montante em discussão pelos sócios, o entendimento da █ sobre a reestruturação, dizendo que esta sempre foi a favor da reestruturação, ao considerar que a estrutura devia ser mais reduzida, até pelo tipo de distribuição dos produtos █ (essencialmente *off trade*, ou seja, supermercados/hipermercados), que não necessitava de uma estrutura tão pesada.¹³² Explicou ainda que a Requerente, diferentemente, tinha um tipo de negócio que necessitava de uma estrutura com mais pessoas no terreno porque vendia essencialmente para *on trade*.¹³³

151. As declarações da testemunha █ foram no mesmo sentido.¹³⁴ Esta testemunha

¹²⁷ Cfr. supra § 128.

¹²⁸ O Tribunal optou por tratar estes dois factos em conjunto ao considerar que existe uma relação entre eles.

¹²⁹ *Pro memoria*: “Entre 2011 e 2013 surgiram diferenças de opinião entre Requerente e Requeridas nomeadamente quanto à questão da reestruturação da █ (as segundas queriam fazer uma reestruturação e a primeira não)”.

¹³⁰ *Pro memoria*: “A Requerente não quis despedir os 5 trabalhadores da Lista que não foram despedidos antes do início da Primeira Arbitragem.”

¹³¹ Ver, por exemplo, AJ4, █ I, 13-14.

¹³² AJ2, █ I, 6-7. No final do seu depoimento esta testemunha explicou que após a █ ter deixado de distribuir os seus produtos, as Requeridas passaram a distribuí-los internamente contratando apenas duas pessoas (AJ2, █ II, 25).

¹³³ AJ2, █ II, 1-3. O facto de que, contrariamente aos produtos das Requeridas, os produtos da Requerente tinham uma componente █ (*on trade*) foi confirmado pela testemunha █ (AJ2, █, 53-54).

¹³⁴ AJ3, █, 12-14.

FCC JFG

explicou também que, embora a reestruturação (pelo menos para a [REDACTED]) englobasse outras coisas para além do despedimento de pessoas, as principais questões eram o número de trabalhadores e o respetivo custo, dado que o custo principal da empresa era precisamente o custo de pessoal. Acrescentou que os trabalhadores da [REDACTED] tinham salários que não estavam alinhados com o mercado, tendo dado como exemplo o Diretor Geral que teria um salário “*absolutamente desproporcionado*” (a que acresciam outras compensações). Disse que a diminuição do número de trabalhadores não ocorreu porque a Requerente não queria que ocorresse e impedia que ocorresse (ao considerar que necessitavam daquela estrutura para distribuir as suas marcas).¹³⁵

152. Por seu lado, o [REDACTED] disse que a decisão de não pôr termo às relações laborais com todos os trabalhadores foi uma decisão conjunta e que foram feitas várias diligências para tentar encontrar mais marcas, nomeadamente um whisky específico, cuja representação faria com que a reestruturação das pessoas não fosse tão premente. Disse que não havia pressão para reestruturar ou despedir trabalhadores por parte da [REDACTED].¹³⁶
153. O Tribunal entendeu que estas declarações do [REDACTED] se referiam apenas a um período inicial após a saída da [REDACTED].¹³⁷
154. De todas as formas, ainda que assim não fosse, i.e., ainda que houvesse uma real divergência entre as declarações das testemunhas *supra*, a restante prova produzida vai no sentido de, pelo menos a partir de um determinado momento entre a saída da [REDACTED] e a saída da [REDACTED] (eventualmente depois de ter ficado claro que o negócio do whisky não se ia concretizar), as Partes terem tido visões diferentes sobre este tema, com as Requeridas a quererem reestruturar e a Requerente não.
155. Assim, no Contrato ficou expressamente referido que as Partes tinham divergências quanto à estratégia de negócios da Sociedade e à forma de condução da respetiva gestão.¹³⁸
156. É certo que num determinado momento do depoimento do [REDACTED] pareceu que a divergência de opiniões das Partes se limitava à forma como poderia ser feito o

¹³⁵ AJ3, [REDACTED], 1:19-1:25.

¹³⁶ AJ4, [REDACTED] I, 22-26.

¹³⁷ Nesta linha ver também AJ4, [REDACTED] II, 1:18-1:23.

¹³⁸ Cfr. Doc. A7, Cláusula Décima Primeira.

 FLL JFG

processo de liquidação.¹³⁹

157. Contudo, não só a letra da cláusula em questão fala em “estratégia de negócios” e “condução da gestão” da Sociedade como do depoimento do [REDACTED] [REDACTED] resultou claramente que, mesmo após a saída da [REDACTED], este continuava a acreditar que podia levar a [REDACTED] a bom porto trazendo mais marcas, tendo nomeadamente comprado a [REDACTED] à [REDACTED] com esse objetivo.¹⁴⁰
158. Destes dois elementos o Tribunal infere que a divergência mencionada no Contrato não era sobre o fecho da [REDACTED], mas sim sobre a sua atividade. E, sendo assim, não tendo as Partes conseguido arranjar mais marcas e começado a ter visões diferentes uns meses após a saída da [REDACTED],¹⁴¹ o Tribunal conclui que essas divergências/visões diferentes incluíam a outra alternativa de resolução do sobredimensionamento da [REDACTED] numa perspetiva de continuidade, i.e., a reestruturação.¹⁴²
159. A isto acresce que objetivamente, face à prova produzida, a reestruturação era claramente no interesse da [REDACTED].
160. Efetivamente, e tal como explicado por várias testemunhas, de acordo com a estrutura que foi montada para a [REDACTED], os custos desta eram, em primeiro lugar, cobertos pela margem das vendas dos produtos de Representadas. O défice para cobertura de custos que permanecia posteriormente era coberto pelas acionistas na proporção das respetivas vendas.¹⁴³
161. Da prova produzida resultou também que a [REDACTED] sempre vendeu mais do que a [REDACTED] referiu que só o produto “[REDACTED]” vendia mais do que todas as marcas da [REDACTED]. Sem prejuízo de poder haver variações de ano para ano, o [REDACTED] disse que a relação de vendas [REDACTED] andaria à volta de 60/40.
162. Do que antecede resulta que a [REDACTED] – que, além do mais, considerava não necessitar de uma estrutura tão grande como a [REDACTED]¹⁴⁴ – era quem suportava a parte maior dos custos dessa estrutura. Ou seja, era quem era mais prejudicada pelo

¹³⁹ AJ4, [REDACTED] II, 1:08-1:09.

¹⁴⁰ AJ2, [REDACTED], 15-19 e 55.

¹⁴¹ Nesta linha ver também AJ4, [REDACTED] II, 1:18-1:23.

¹⁴² Ver, por exemplo, AJ4, [REDACTED] I, 13-14.

¹⁴³ Cfr, por exemplo, [REDACTED] I, 10- 11.

¹⁴⁴ Cfr. § 150 supra.

 FLL JFG

sobredimensionamento da estrutura.¹⁴⁵

163. Por fim, os factos ocorridos depois da saída da [REDACTED] da [REDACTED] revelam que a [REDACTED] não quis despedir as cinco pessoas cujo não despedimento esteve na origem da condenação da [REDACTED] na Primeira Arbitragem.
164. Na audiência foi explicado que, antes de saída das Requeridas do capital social da Sociedade, as decisões sobre a vida da [REDACTED] eram adoptadas por unanimidade.¹⁴⁶
165. A existência de uma regra que impõe a unanimidade para a tomada de decisões significa que, não havendo unanimidade, mantém-se o *status quo*. Por outras palavras, para despedir trabalhadores, era necessário unanimidade. Havendo desacordo, estes não seriam despedidos.
166. Após a saída das Requeridas, a Requerente passou a controlar sozinha os destinos da Sociedade. Contudo, ainda assim, a [REDACTED] continuou sem despedir cinco trabalhadores da Lista (incluindo o Diretor Geral¹⁴⁷ que tinha um peso de € 187.921,00 no valor da Lista),¹⁴⁸ precisamente os mesmos cujo não despedimento levou à sua condenação na Primeira Arbitragem, com base na cláusula 5ª do Aditamento e Revogação do Contrato de Distribuição [REDACTED].¹⁴⁹

IV. DO DIREITO

167. *Pro memoria*, a Requerente argumenta que havia uma lacuna no Contrato a este respeito e, como argumento secundário, que as Requeridas violaram deveres de lealdade, devendo por isso ser condenadas a pagar-lhe uma indemnização.
168. Começando pela questão das lacunas, diz-se, a propósito das lacunas na lei, que estas constituem uma “*imperfeição contrária ao plano*”¹⁵⁰ do ordenamento legal, tomando como medida os critérios do sistema jurídico como um todo¹⁵¹. Esta introdução orienta o intérprete-aplicador também na determinação da existência de uma lacuna

¹⁴⁵ Por outras palavras, era quem “*contribuía mais*” (AJ4, [REDACTED] II, 14).

¹⁴⁶ Nesse sentido depôs nomeadamente o [REDACTED].

¹⁴⁷ Ou seja, a pessoa que a [REDACTED] considerava ter um salário “*absolutamente desproporcionado*” (AJ3, [REDACTED], 1:19-1:25). Note-se que o despedimento do Diretor Geral teria reduzido em mais de metade o valor da condenação da [REDACTED] na Primeira Arbitragem em conexão com a cláusula quinta do Aditamento e Revogação do Contrato de Distribuição [REDACTED].

¹⁴⁸ Cfr. a Lista constante do Doc. R6 com o elenco indicado no Doc. A5, p. 51, XVII e p. 56, segundo parágrafo.

¹⁴⁹ Cfr. a Lista constante do Doc. R6 com o elenco indicado no Doc. A5, p. 56, segundo parágrafo.

¹⁵⁰ CLAUS-WILHELM CANARIS, *Die Feststellung von Lücken im Gesetz*, 2.ª ed., 1983, 39.

¹⁵¹ BERN RÜTHERS, CHRISTIAN FISCHER e AXEL BIRK, *Rechtstheorie*, 10.ª ed., 2018, §23, n.º m. 832.

FLC JFG

contratual. A questão que se coloca é então se, perante as circunstâncias do caso, há um espaço omissivo de regulação que, nos termos do contrato firmado pelas partes, devia estar regulado.¹⁵²

169. A lacuna negocial dá-se assim quando se puder afirmar a existência de uma cláusula que as partes teriam¹⁵³ querido contemplar, mas não contemplaram, no negócio que celebraram¹⁵⁴. Trata-se de uma cláusula em falta no sistema contratual acordado pelas partes e exigida pelo mesmo atentas as circunstâncias do caso.
170. Do que antecede se vê que de uma omissão de regulação dum determinado ponto num contrato não resulta automaticamente a existência de uma lacuna. Com efeito, “*Não há lacuna negocial perante um aspeto que uma das partes queria ter regulado de um modo e outra de outro. Nesses casos estamos perante a falta de acordo. Também não há lacuna relativamente a cláusulas que as partes deveriam ter contemplado se fossem sensatas ou se tivessem tratado dos seus interesses de modo competente. Nesses casos há um negócio mal negociado ou um negócio inconveniente ou até injusto: não uma lacuna. A lacuna é uma omissão no negócio efetivamente celebrado e não no negócio que deveria ou poderia ter sido celebrado*”¹⁵⁵.
171. Por outras palavras, “*Não é qualquer ausência de estipulação das partes que autoriza a lacuna e o processo integrativo: somente aquela que se reporte a uma condição sine qua non da execução do plano obrigacional gizado pelas partes, ou então, a que contrarie a própria lógica ou unidade de sentido do negócio, levam àquele resultado.*”¹⁵⁶
172. Por outro lado, uma vez que “*através da integração de lacunas [se apura] uma regra em falta para certo aspeto carecido de regulamentação*”¹⁵⁷ antes de se poder concluir

¹⁵² Cfr. JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado*, 1, 2.ª ed., 2019, art. 239.º, p. 371.

¹⁵³ A definição de lacuna parece exigir que as Partes tivessem não só *querido* mas também *podido* contemplar o aspeto em falta. Com efeito, “*Em princípio, o processo integrativo deverá apoiar-se em valorações reportadas ao momento do consenso pois que se trata de completar o dever-ser contratual em homenagem à sua lógica interna. Quanto a consideração daquelas circunstâncias que só depois do consenso surgem ou se modificam, elas já pertencem à fase executiva do contrato e às vicissitudes daquele no contacto com a realidade; e não costumam afetar a totalidade harmónica da lei contratual, não provocando assim lacuna.*” MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Contrato e Deveres de Proteção*, 1994, pp. 81-82. Assim, não sendo o aspeto em falta previsível no momento da celebração do Contrato não haverá lacuna.

¹⁵⁴ MARIA RAQUEL REI, in ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (coord.), *Código Civil Comentado*, 1, 2020, art. 239.º, 703.

¹⁵⁵ MARIA RAQUEL REI, in ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (coord.), *Código Civil Comentado*, 1, 2020, art. 239.º, 703.

¹⁵⁶ MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Contrato e Deveres de Proteção*, 1994, p. 76.

¹⁵⁷ MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Contrato e Deveres de Proteção*, 1994, p. 34.

Handwritten signature in blue ink, followed by the initials 'FCC' and 'JFG' also in blue ink.

que há uma lacuna carecida de integração é necessário interpretar o contrato¹⁵⁸ e, por esta via, determinar a concreta distribuição de risco que lhe está subjacente.

173. Quanto ao critério legal para a integração de lacunas, saliente-se que a vontade hipotética (questão de direito) não corresponde à vontade negocial que cada uma das partes, isoladamente considerada, teria tido se tivesse previsto o ponto omissivo, mas sim ao acordo que as partes teriam formado a respeito daquele ponto.¹⁵⁹
174. Quanto à boa-fé, esta deve, como é próprio, ser aferida no contexto do contrato em causa e não em pura abstração.¹⁶⁰
175. Definidos em traços largos os aspetos principais do regime da integração de lacunas contratuais, passemos à questão que este Tribunal tem de decidir e que consiste em saber se no Contrato existe uma lacuna, consistente em as Partes nada terem estatuído “a propósito da obrigação de devolver à [REDACTED]. qualquer das importâncias por esta entregues à [REDACTED]”.¹⁶¹
176. O Contrato relativamente ao qual a questão da eventual existência de lacuna se coloca é um contrato de compra e venda de participações sociais.
177. Para se concluir que a lacuna alegada pela Requerente existe seria necessário (sem prejuízo de outros eventuais requisitos) concluir que as Partes, ponderada a lógica imanente do Contrato,¹⁶² (i) não repartiram entre si o risco de, após a celebração do mesmo, se materializarem responsabilidades na esfera da [REDACTED] geneticamente ligadas a factos ocorridos antes da sua celebração, que (ii) se tivessem antecipado esta concreta questão, tê-la-iam regulado, e que (iii) estariam de acordo

¹⁵⁸ MARIA RAQUEL REI, in ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (coord.), *Código Civil Comentado*, 1, 2020, art. 239.º, p. 703.

¹⁵⁹ Assim, “o recurso ao primeiro daqueles parâmetros [i.e. vontade conjetural] não normativiza uma qualquer vontade de cada um dos contraentes - nomeadamente aquela que atendesse apenas aos próprios interesses no ponto a que se reporta a lacuna-, mas, pelo contrário, aquilo que os contratantes teriam aceitado como correspondendo razoavelmente a uma composição justa dos seus interesses, ou então devessem aceitar, sob pena de contraditoriedade com o que a boa fé determina (cfr. art. 239 in fine). Por outro lado, a boa fé não traduz um padrão de razoabilidade e justiça alheio ao contrato: aquando da sua concretização tem de se partir da regulação contratual efetivamente instituída pelas declarações negociais de modo a apurar aquilo que um contraente razoável há de ter de aceitar como implicado pelo desenvolvimento adequado e justo do sentido contratual”. MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Contrato e Deveres de Proteção*, 1994, p. 70.

¹⁶⁰ Cfr. nota anterior.

¹⁶¹ Cfr. por ex. Alegações da Requerente, p. 22.

¹⁶² Nas palavras de MANUEL DE ANDRADE que recordam EVARISTO MENDES e FERNANDO OLIVEIRA E SÁ, in *Comentário ao Código Civil UCP*, 1, 2014, art. 239, 548, acrescentando que o Tribunal “não pode emitir simplesmente o seu próprio juízo, mas tomar por base o texto e situar-se no contexto do negócio em causa” (551).

Handwritten signature and initials in blue ink, including 'FCC' and 'JFG'.

quanto ao sentido dessa regulação.

178. Ora, em primeiro lugar, o Tribunal considera que nos termos do Contrato, conjugado com as normas legais supletivas,¹⁶³ as responsabilidades decorrentes da qualidade de acionista ficaram, no geral, com a Requerente, independentemente do momento em que ocorreu o facto gerador da responsabilidade. Por outras palavras, o risco de que, no futuro, viessem a surgir responsabilidades com base em factos passados foi alocado, no geral, à Requerente.¹⁶⁴
179. Em segundo lugar, nos presentes autos não ficou provado que o montante aqui em discussão tivesse sido tratado pelas Partes de forma diferente, ou fosse considerado pelas Partes como merecedor de um tratamento diferente, quando comparado com os restantes montantes pagos à Sociedade fora da atividade de distribuição dos produtos dos acionistas, de forma a justificar um tratamento diferente das restantes responsabilidades no âmbito do Contrato.¹⁶⁵
180. Em terceiro lugar, o Tribunal não ficou convencido de que a integração de uma eventual lacuna relativamente ao montante de € 376.000,00 se devesse fazer repartindo o mesmo equitativamente entre as Partes. Com efeito, ficou provado que, no âmbito das negociações da sua saída da [REDACTED], as Requeridas já tinham aceiteado numerosas contrapartidas para poder sair, libertas das garantias antes prestadas, para assim não ficarem sujeitas a responsabilidades futuras.¹⁶⁶ Ficou também demonstrado que as Requeridas queriam, pelo menos a partir de um determinado ponto, fazer a reestruturação e a Requerente não.
181. Neste contexto, não fazia sentido (nem a boa-fé, considerada no contexto daquele Contrato, o impõe) que as Requeridas aceitassem um encargo adicional consistente em dividir a meias um montante que apenas poderia vir a ter de ser pago por não se ter feito a reestruturação.
182. Em quarto lugar, o argumento de que as Partes, enquanto foram titulares a meias do

¹⁶³ Nomeadamente as que disciplinam o contrato de compra e venda e a responsabilidade de acionistas anteriores. De acordo com tais normas, o risco empresarial é suportado pelos acionistas presentes e não por quem, entretanto, deixou a sociedade. A responsabilidade dos sócios pretéritos é, no nosso ordenamento, excepcional.

¹⁶⁴ Assim, e embora as Partes pudessem ter incluído de forma redundante e por uma questão de segurança jurídica ou para evitar discussões uma cláusula a excluir a responsabilidade por factos anteriores (tal como incluíram uma cláusula sobre os lucros gerados com respeito a factos anteriores), tal cláusula não era imprescindível.

¹⁶⁵ Uma imputação diferente e específica daquele montante às Partes poderia, pelo menos em tese, justificar um regime diferente.

¹⁶⁶ Doc. A7, Cláusula Terceira.

 FLL JFG

capital social da [REDACTED], sempre tinham dividido equitativamente os ganhos e perdas fora da atividade da distribuição dos seus produtos também não colhe, desde logo porque no Contrato ficou estabelecido, “*para efeitos de mera clarificação*”, que “*quaisquer*” benefícios que viessem a apurar-se no futuro respeitantes a um período em que ambas tinham sido sócias – sem qualquer qualificativo – seriam atribuídos apenas à Requerente,¹⁶⁷ revelando que a lógica do fim da parceria não era a mesma que tinha existido enquanto esta esteve em vigor.¹⁶⁸

183. Nestes termos, o Tribunal conclui que não existe lacuna no Contrato.
184. Quanto à alegada violação de deveres de boa-fé no contexto das negociações do Contrato, não ficaram provados factos (por ex. que a [REDACTED] sabia que a [REDACTED] viria pedir a devolução do montante em discussão) que permitam concluir por tal violação, não tendo também sido provados factos que permitissem concluir pela verificação dos restantes pressupostos da responsabilidade civil.
185. Assim, o Tribunal conclui que não houve violação de deveres de boa-fé e, em particular do dever de lealdade, por parte das Requeridas.

V. ENCARGOS DA ARBITRAGEM E SUA REPARTIÇÃO

186. Nos termos do artigo 39.º do Regulamento, a decisão arbitral deve conter a repartição pelas partes dos encargos da arbitragem que ascendem a € 31.208,13.
187. Tendo a Requerente decaído integralmente no seu pedido e considerando também que anteriormente a [REDACTED] já tinha apresentado uma ação judicial pedindo que a [REDACTED] fosse condenada a restituir-lhe os € 188.000,00 aqui em causa, o Tribunal considera apropriado condenar a Requerente a suportar a integralidade dos encargos, devendo por isso reembolsar as Requeridas do montante por estas pago a esse título, que ascende a € 15.604,07.

¹⁶⁷ A7, Cláusula Primeira, n.º 3.

¹⁶⁸ Ainda que se mantivesse uma lógica de parceria, a solução não seria outra. Na ausência de convenção em contrário, o Tribunal considera que o critério de repartição dos benefícios determina também o critério para a repartição das perdas. Pense-se, a título de mero exemplo, no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei 231/81, de 28 de julho, sobre o contrato de associação em participação, segundo o qual «*[e]stando convencionado apenas o critério de participação do associado nos lucros ou nas perdas, aplicar-se-á o mesmo critério à determinação da participação do associado nas perdas ou nos lucros*».

[Handwritten mark]

VI. [Redacted]

[Redacted]

- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]

[Redacted]

[Handwritten signature]

[Redacted]

[Handwritten signature]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

Presidente

■